



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email:
criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5018832-92.2020.8.24.0020/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CARBONIFERA - AMREC

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face da Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC, narrando que chegou ao seu conhecimento a notícia de que a ré não está atendendo aos preceitos da Lei n. 12.527/11, que estabelece diretrizes para o acesso à informação dos administrados, uma vez que inúmeros dados não são apresentados no sítio oficial da Associação e no Portal da Transparência.

Aduziu que no decorrer do inquérito civil identificou a ausência de várias informações, conforme checklist elaborado pelo CMA – Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e transcrito na peça portal.

Requeru a procedência do pedido para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em incluir todas as informações atinentes ao órgão no seu sítio oficial – Portal da Transparência, como determina a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

A liminar foi indeferida, decisão esta agravada, com concessão da tutela pelo Tribunal.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela perda superveniente de objeto, em virtude de ter sanado todas as irregularidades apontadas no checklist do Ministério Público.

No mérito, afirmou que já possuía Portal da Transparência quando do ajuizamento da ação, alimentado de forma bastante completa. Afirmou que se alguma informação estava ausente tal ocorreu por questões técnicas e não por conveniência da Associação.

No mais, aduziu que fez constar no Portal da Transparência todas as informações constantes no checklist apresentado pelo MP, requerendo a improcedência do pedido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido por não haver necessidade de produção de outras provas.

Sem maiores digressões, o cumprimento da obrigação no decorrer do feito não gera a perda de objeto, a uma porque somente a sentença de mérito pode tornar imutável o dever imposto ao réu, e a duas porque se trata de obrigação permanente, havendo necessidade de formar o título judicial para, no futuro, se necessário, compelir a parte a continuar cumprindo a obrigação.

Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir.

Passo ao mérito.

A obrigação de dar publicidade à população acerca das questões atinentes à administração pública é explícita na Lei de Acesso à Informação.

Antes mesmo disso, a Constituição Federal, em seu art. 37, já prevê o princípio da publicidade como basilar da Administração, essencial para a transparência da gestão pública.

E o réu não questiona tal dever.

Ao contrário, admite a obrigação. Apenas apresentou peça de insurgência para afirmar que complementou as informações ausentes, faltando ao Ministério Público tolerância para aguardar mais tempo até que o trabalho fosse concluído.

Neste ponto, não cabe ao Juízo avaliar a conveniência do titular da ação civil pública de ajuizar ou não a ação, nem o momento em que o faz.

Ao Juízo cabe analisar os fatos apresentados e aplicar o direito cabível.

E o fato é que, ao tempo do ajuizamento da ação, havia informação ausente no Portal da Transparência, que deveria constar por força da Lei de Acesso à Informação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

A complementação das informações faltantes, como já dito acima, não gera a extinção do processo. Também não gera a improcedência do pedido.

Isso porque a imutabilidade da obrigação apenas é obtida com o trânsito em julgado da decisão de mérito.

Além disso, como é uma obrigação permanente (considerando que o Portal deve ser atualizado constantemente), faz-se necessário constituir título executivo hábil a ser executado.

De todo modo, como a Associação já possui sítio na internet, dotado de Portal da Transparência, basta alimentar o sistema já existente.

Destaco que se deve divulgar as informações a medida que forem sendo geradas, sob pena de incorrer novamente em descumprimento da lei.

Para arrematar, trago precedente do Tribunal Catarinense acerca do necessidade de alimentação constante dos dados:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUBSTANCIADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À EDILIDADE DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DIARIAMENTE OS DADOS NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA" NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - N. 12.527/2011 E DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC N. 101/2000). OBRIGAÇÃO INDUBITÁVEL DO ENTE PÚBLICO ACIONADO. APLICABILIDADE DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. FACTIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA." (TJSC, Reexame Necessário n. 0900037-54.2016.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-08-2017).

É o caso dos autos, razão pela a procedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC na obrigação de fazer consistente em incluir todas as informações atinentes ao órgão no seu sítio oficial – Portal da Transparência, como determina a Lei n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Condeno a ré, ainda, no pagamento das despesas processuais.

Sem honorários (art. 128, § 5º, II, a, da CR).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Des. Rel. do Agravo de Instrumento n. 5041294-06.2020.8.24.0000 para ciência desta sentença.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO AUJOR FURTADO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012206563v11** e do código CRC **0b4e2178**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO AUJOR FURTADO JUNIOR
Data e Hora: 17/3/2021, às 20:21:7

5018832-92.2020.8.24.0020

310012206563.V11